

OS TRATADOS DE PAZ NA RESTRUTURAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA MUNDIAL APÓS OS PERÍODOS DE GUERRAS

Wiliander França Salomão¹

Resumo

Nos últimos séculos, a guerra foi a alternativa utilizada na tomada de decisões de centenas de impérios. Consistia no meio necessário para prevalecer os interesses da maioria. A cada fim de um ciclo bélico, surgiram diversos acordos internacionais a fim de reestruturar a ordem jurídica mundial e efetivar pactos de não agressão desde a época do antigo Egito até as Nações Unidas. O Direito Internacional auxiliou na tutela dessas medidas como um indicativo para se chegar à adoção de soluções pacíficas de controvérsias. Os diversos Tratados Internacionais construíram um sistema jurídico com objetivo de adotar mecanismos mais propícios ao não uso da força nas relações internacionais cada vez mais hegemônicas, a fim de viabilizar um equilíbrio eficaz para preservação das relações internacionais para uma sociedade edificada em bases pacíficas.

Palavras-chave: – Tratados Internacionais – Paz mundial – Direito Internacional – Pactos de não-agressão.

1 INTRODUÇÃO

Ao se observar os relatos dos diversos eventos da humanidade relacionados às guerras e suas consequências, é de fácil percepção nos resultados obtidos com essa empreitada e seus reflexos nas muitas realidades alteradas de forma substancial na estrutura normativa em que os Estados estão inseridos.

¹ Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Advogado, Especialista em Direito Administrativo pelo CEAJUF/UIT e em Direito Internacional pelo CEDIN/UMC. É membro da Diretoria da 145ª Subseção da OAB.

Como consequência, novos valores e princípios são reformulados dando lugar a novos conceitos internacionais do momento do pós guerra. Desde a antiguidade esse movimento é contínuo e formador de uma normatividade vivenciada nos muitos núcleos populacionais da Terra.

Esta evolução contribuiu para o desenvolvimento do Direito Internacional nas muitas matérias direcionadas à construção da ordem mundial a fim de impedir que o uso da força seja a primeira opção quando da existência de uma controvérsia.

De fato, a convivência entre Estados e núcleos humanos diferentes entre si geram confrontos até considerados naturais, onde a guerra seria um fenômeno comum nas relações entre os mais diversos Estados diferentes entre si.

Neste entendimento, a paz seria um fenômeno atípico nas relações internacionais mas tão necessário para a sobrevivência da própria sociedade. A análise de importantes guerras e seus tratados posteriores que refizeram as bases jurídicas e políticas da sociedade de Estados se mostra eficaz no tocante às evidências vistas nas mudanças de comportamentos dos atores internacionais após ciclos ininterruptos de destruições e mortes nos campos de batalha. Sob quais bases essa nova estrutura deveria ser (re) construída? Qual o papel dos tratados internacionais para solucionar essa difícil equação?

É inegável a visão que os resultados dos tratados do pós guerra existentes no mundo antigo e atual são imprescindíveis para a produção de valores pacíficos a serem protegidos pelos Estados dentro das bases jurídicas igualitárias do Direito Internacional.

Um longo registro destes documentos convencionais são revistos no presente trabalho que tem o intuito de demonstrar a reconstrução do ordenamento jurídico internacional perante o sistema de equilíbrio de poder após cada término de um ciclo de guerras e responsáveis por gerar uma onda principiológica para a futura positivação da proibição ao recurso do uso da força, ressaltando o Tratado Briand-Kellog de 1928 e a Carta da ONU de 1945. Desde os conflitos egípcios até as guerras napoleônicas, importantes registros de limitação ao *jus ad bellum* tornaram parte da consciência internacional.

O intento deste trabalho foi demonstrar a evolução da sociedade internacional, na visão histórica linear desde milênios antes de Cristo até a Carta das Nações Unidas, como soluções construídas a fim de determinar um fator de convivência entre os Estados cada vez mais alicerçada em bases pacíficas na medida após a necessária reorganização de todo um sistema mundial, seja de forma bilateral ou multilateral, apta a auxiliar na criação de novos valores defendidos na sociedade internacional.

Da mesma forma, será traçado uma ligação entre o equilíbrio de poder existente no Concerto Europeu para o equilíbrio internacional com os projetos utópicos da Paz Perpétua de Kant e os objetivos de interdição total ao uso da força pelas Nações Unidas.

Mas esta produção convencional é passível de críticas se forem elencados os fatos em que após o fim de cada conflito, a paz era usada para subjugar ainda mais os inimigos e possibilitar que a antiga ordem mundial continue hegemônica, a exemplo do Tratado de Versailles com relação à Alemanha.

2 A HISTORICIDADE DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS: A GUERRA COMO LÍCITO INTERNACIONAL

O conflito internacional pode ser definido como todo o “desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato”, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados”, sendo este conceito formulado pela Corte Internacional de Justiça no ano de 1924 quando do julgamento do Caso Lótus, ressaltando que não há necessidade do conflito possuir um caráter de natureza *grave* e de consequências arrasadoras, mas pode ser retratada nas divergências manifestadas sobre o entendimento de alguma norma internacional entre dois Estados. (REZEK, 2008)

O sistema internacional já é um conflito por natureza como resultado da convivência de Estados distintos entre si, portanto, naturalmente esse sistema não é pacífico. Mesmo que os Estados não estejam em constantes lutas sempre há pontos de tensão isolados que são capazes de gerar instabilidade da segurança e paz em uma região envolvendo diversos Estados.

Dentro do escopo do Direito Internacional relativo aos conflitos armados, o chamado “*jus in bello*” representado pelo direito limitador aplicado dos atos dos combatentes na guerra² é seguido por um conjunto de dispositivos normativos incidentes durante os conflitos e uma reunião de princípios e regras internacionais aplicáveis durante a existência dos combates. Era uma opção lícita conferida para a resolução de conflitos entre Estados. O chamado “*jus ad*

² Em um aspecto inicial, o chamado direito da guerra foi idealizado pelo direito costumeiro e compilado por Hugo Grotius no século XII através de sua obra “*De Jure Belli ac pacis*”

bellum”, era o direito de recorrer à guerra quando esta fosse precedida de motivos justos que a justificasse (SALOMÃO, 2012).

Até o final do século XIX, era considerado lícito que os Estados usassem da guerra nas relações internacionais pois esse direito, o *jus ad bellum* (direito dos Estados de recorrerem à guerra) era justificado pela defesa da soberania. As primeiras limitações ao *jus ad bellum* ocorreram na segunda metade do século XIX e início do século XX.

Os Estados na época entenderam que, mesmo existindo o *jus ad bellum* como direito à guerra, o exercício desse direito deveria sofrer limitações jurídicas através do *jus in bello* (direito aplicável na guerra) na forma de um vasto conjunto de convenções internacionais com objetivo de limitar as ações dos combatentes durante os conflitos, muito embora não tratassem de impedir o próprio uso da guerra.

O *jus in bello* através dos Regulamentos de Haia de 1907 foram positivados após os acontecimentos envolvendo bombardeios aos portos marítimos da Venezuela pela Itália, Alemanha e Inglaterra em 1902 para forçar aquele país a honrar os pagamentos de suas dívidas contratuais. Diante disto, foi celebrada a Convenção Drago-Porter para impedir a cobrança coercitiva de dívidas. Como desdobramento, o governo dos EUA solicitou que, durante a Conferência de Paz a ser realizada em Haia em 1907, existisse um conjunto de normas limitadoras dos atos militares dos Estados quando assim necessários.

É reconhecido no meio internacional que as Convenções de Haia, dada a importância de suas regras, codificaram normas costumeiras já plenamente reconhecidas e aceitas pelos Estados. No mesmo sentido, também assim foi reconhecido o seu teor costumeiro pelos Estados que não participaram de sua elaboração e assinatura.

Na mesma sistemática, surgiram as Convenções de Genebra em 1949 representando um precioso conjunto de leis internacionais que impõem limites aos efeitos e à conduta dos combatentes nos conflitos armados visando dar proteção aos indivíduos não participantes dos combates que, até então, somente existiam leis que protegiam os soldados.

A IV Convenção foi elaborada para cuidar dessa lacuna, em que se protege toda a população civil contra as consequências das guerras inclusive durante uma ocupação territorial militar que disciplinava os deveres do Estado considerado Potência Ocupante.

Antes de toda essa normativa internacional, cabe analisar o período anterior mundial durante e depois dos eventos bélicos. Nos séculos anteriores, o mundo estava inserido em outra realidade a começar pelo lado geográfico, onde o mapa político mundial era diminuto e

a instrução dos indivíduos era escassa e precária, somente um reduzido grupo de pessoas tinham acesso ao conhecimento.

Eric Hobsbawm (2012) nesta linha de pensamento, indica que a grande parte dos oceanos não tinha sido explorado, permanecendo o monopólio das navegações a um seleto grupo de Estados, observando que o mundo ainda era desconhecido pela humanidade e aqueles que tinham sucesso de ir mais além, conquistavam maiores porções de territórios ao mesmo tempo em que impunham escravidão, genocídio e pilhagem.

Como epistemologia era fonte de poder, a cada nova descoberta de táticas de guerra impulsionava seu autor a uma posição hegemônica na balança de poder possibilitando maiores expansões de seu império e domínio mundial, principalmente pelo monopólio marítimo e militar.

Dentro desta realidade, o mundo dividido entre antes e depois de Cristo era nutrido por uma fase quase ininterrupta de guerras cujas vitórias estabeleciam um mapa político cuja estabilidade seria alterada até o evento do próximo conflito.

Neste estado de beligerância no mundo antigo e na teoria do realismo político sobre a manutenção da hegemonia regional ou mundial, a Guerra do Peloponeso, na Grécia, retratou essa realidade. Esse conflito envolveu a civilizada Atenas contra a militar Esparta entre 431 a 403 a.C. Demétrio Magnoli (2009) narra que o registro de Tucídides deixa claro que a razão deste conflito foi a quebra da balança do poder de Esparta pela ascensão de Atenas através de um embargo comercial criado por esta que gerou grave crise no comércio espartano cuja abrangência ficou restrito apenas à região do Peloponeso.

A guerra começa, segundo os realistas, pela disputa da hegemonia de poder, onde Esparta cresce em poder militar e gerou o temor de Atenas perder seu poder na região, principalmente no mar, na ideologia do “direito do mais forte destrói o mais fraco”. Essa guerra possui várias regras que retratam um puro realismo como: o mais forte dita as regras, o poder militar é que o mais importante cultivar, seus inimigos não podem crescer militarmente e a política internacional se faz entre os mais fortes.

Esta guerra prejudicou a união dos Estados gregos pela vitória espartana que derrotou Atenas e sua democracia, ao iniciar um período de tirania governamental.

No Egito antigo, a Batalha de Kadesh travada na Síria durante o reinado de Ramsés II, contra o Império dos Hititas em 1278 a.C., apresentou a existência de características diferentes sobre a lógica dos conflitos na época. A batalha teve início com base no desejo hitita de expulsar os egípcios da antiga Fenícia e da terra de Canaã, hoje Líbano e Israel. O

domínio egípcio na região do mediterrâneo era combatido por vários impérios e esta guerra envolveu quase que a totalidade dos impérios do território, o que veio a causar a iminente derrota Hitita.

A relevância do término desta guerra foi a elaboração do primeiro tratado internacional de não agressão conhecido da história³.

Na continuidade de realidade de hostilidade, a política “natural” de agressão estava presente na vida cotidiana de Roma, ainda na fase republicana. De acordo com o jurista espanhol Juan Iglesias (2011) Roma iniciou sua conquista territorial após a primeira guerra Púnica em 264 a.C. As guerras púnicas consistiram em três conflitos existentes entre a República Romana e Cartago, na Tunísia, que detinha o domínio do mar mediterrâneo.

A evidente hegemonia econômica de Cartago ameaçava os interesses de Roma naquela região marítima e a guerra era um acontecimento inevitável. O conflito culminou com a destruição total de Cartago. A partir desses conflitos, a expansão romana pela Europa e Ásia se concretizou de forma permanente ao assumir as antigas posições e rotas de posse de Cartago.

Com a completa destruição de Cartago e a tomada de Corinto, o mapa territorial romano passou a se apresentar em dimensões colossais principalmente pela incorporação destas regiões e seus povos ao Estado romano, que exerceu sobre eles um “*res in pecúnia Populi romani*”⁴.

Na Idade Média, a prática das guerras era parte do cotidiano das relações internacionais como único meio viável para que um interesse de um Estado ou grupo de Estados não fosse prejudicado. Neste cenário, alguns teólogos, notadamente Francisco de Vitória, começaram a produzir entendimentos sobre limitação à guerra, onde a noção de “guerra justa” foi formada com único propósito de repelir uma agressão injusta. Considerou como lícita a guerra capaz de prevenir um mal ao príncipe ou para reparar uma injúria feita a ele. Este conceito foi ampliado para defender a proteção dos índios contra as investidas dos espanhóis no século XVI (VITÓRIA, 2006).

³ O texto do tratado foi gravado nos muros do Templo de Amóm, em Karnak. Disponível em: www.egiptoaldescubierto.com. Acesso em 30/10/2014.

⁴ Seria este um direito de propriedade onde o governo de cada território é confiado a um cônsul ou Pretor.

Vitória autoriza a guerra apenas com base na legítima defesa dentro de sua convicção sobre a existência de uma normatização jusnaturalista das relações entre Estados baseados no princípio da igualdade.

Essa realidade, segundo o professor português Pedro Calafate (2012), não desapareceu totalmente em razão da imposição da concepção sobre a conduta dos Estados ainda na noção de impérios formados por territórios espalhados pelo mundo e a defesa dessas terras só podia ser feita pela guerra, principalmente para nutrir os avanços coloniais e seus benefícios à coroa portuguesa e espanhola contra novos aspirantes, a exemplo da Holanda sobre o monopólio das navegações, e que foi a base do “*mare liberum*” de Hugo Grótius.

Esta concepção da realidade mundial gerou um eficaz estudo sobre as Teorias Clássicas da guerra. As inovações dos exércitos, armamentos, táticas e estratégias influenciaram o modo de condução da guerra. A tradição europeia sobre os conflitos armados influenciou as concepções do general prussiano Clausewitz no século XIX que já vivia o fim de antigos regimes na Europa movimentada pela Revolução Francesa e guerras napoleônicas.

Clausewitz (1984) propôs definir a guerra como um choque de vontades antagônicas que se armaram para se contraporem, diferenciando cada evento bélico pelos atos de força, qualidade do oponente e o objetivo político que se buscava, como visto na guerra do Peloponeso.

2 A TEORIA DA PAZ POR IMMANUEL KANT

A relação entre os Estados na sociedade internacional, como já dito antes, é nutrida por uma instabilidade provocada pela convivência e interação de diferentes interesses políticos de núcleos estatais diferenciados entre si. Esta instabilidade é natural e mais natural ainda é a ocorrência de conflitos entre eles e a opção pela escolha da guerra é determinada pela observância do grau de desenvolvimento estatal e humano nas relações internacionais na medida em que se criam novos valores a evitar essa opção. Por isso mesmo, a paz é um acontecimento por exceção na sociedade internacional.

Como uma contradição a toda historicidade da conduta estatal na manutenção da guerra como solução eficaz aos interesses políticos e militares, a atitude humana na direção de uma outra alternativa de conduta surgiu quando as ideias de não agressão apareceram neste

cenário, exemplificando o antigo Tratado de Kadesh a fomentar a paz entre Egito e Hititas por décadas e se mostrando uma fórmula eficaz de preservação territorial e política do próprio Estado.

Na realidade de posicionamentos pela não agressão, a “Paz Perpétua” idealizada pelo prussiano Immanuel Kant se mostra uma teoria ao mesmo tempo revolucionária e utópica para o tempo em que foi concebida.

A teoria da paz de Kant (2004) é uma concepção visionária dentro das relações internacionais dominadas pelas teorias do realismo político. A grande concepção kantiana para o alcance desta fórmula pacífica, na contramão do realismo, foi a idealização de existência de uma federação de Nações iniciada pela união dos Estados europeus com propósitos únicos de manutenção da paz.

Kant pretendia, com a existência desta federação, conceber uma estrutura capaz de possibilitar uma união internacional com a eliminação das guerras do jogo político nas relações internacionais. Essa ideia nascia da recusa em aceitar a guerra como prática lícita e como fator responsável por destruir os esforços da humanidade na criação de um futuro harmônico para as novas gerações.

A intenção desta Teoria da Paz Perpétua era combater “estado natural de guerra” que prevalecia licitamente no mundo moderno, principalmente pelas convicções de Thomas Hobbes na idealização de seu Leviatã. Na concepção de Hobbes, o mundo vive no estado da natureza onde a lei do mais forte impera, é a guerra de todos contra todos, onde a figura do Estado pode em tudo interferir para preservar a segurança. Quase ao contrário do que diz Kant, esse estado de guerra somente seria ultrapassado pela existência de união de Estados com propósitos básicos de relação pacífica e, para isso, haveria de surgir um novo contratualismo para viabilizar essa construção ideológica nos moldes do Contrato Social de Rousseau.

Por conseguinte, este projeto de paz não poderia ser efetivado de forma isolada onde o fator da “união de Estados” seria o ponto central para criação de um novo ordenamento jurídico fundado em bases de não-agressão.

A Paz Perpétua somente seria possível sob um novo contratualismo internacional na materialização de uma federação de nações. Esse objetivo foi facilmente visto quando do surgimento da Liga das Nações e das Nações Unidas no século XX, seguindo esse ideal de preservar a segurança internacional na união de Estados com essa finalidade.

Mas, para que essa paz perpétua possa ter elementos propícios à sua efetividade, Kant (2004, pp. 120-125) cita algumas condutas que, ocorridas durante os conflitos, podem alimentar futuros conflitos: em primeiro lugar um Tratado de Paz não poderá conter elementos secretos que servirão de base para novos conflitos, em segundo lugar os exércitos permanentes devem desaparecer com o tempo, e, por último, os Estados devem evitar, durante a guerra, o cometimento de hostilidades que torne impossível uma paz futura entre eles.

3 OS TRATADOS DE PAZ NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Na evolução da sociedade internacional no contexto natural das instabilidades provocadas pela convivência e defesa de interesses por parte dos Estados como anteriormente analisado, a paz tornou-se uma conquista utópica. Nesta realidade, os movimentos pela paz tornaram, ainda que não de forma universal nos séculos anteriores, uma necessidade pela própria preservação do Estado.

Neste sentido, sempre após o término de um ciclo destruidor de guerras, os acordos firmados posteriormente definiram a nova estrutura da ordem internacional e possibilitou novos princípios norteadores das relações e políticas internacionais dentro da balança de poder. A cada novo evento bélico, a reestruturação da sociedade internacional foi proporcionada por inúmeros tratados de paz.

Foram elencados alguns destes instrumentos convencionais de paz e interdição à prática de guerra que definiram um novo sistema normativo internacional, ainda que a maioria destes tratados tenham sido produzidos em solo europeu, tornaram um importante paradigma para que novos princípios de não-agressão fossem desenvolvidos mas, sem descartar que o banimento total da guerra ainda se mostra impossível na atualidade.

3.1 A Paz de Vestfália (1648)

Neste período histórico, a Reforma Protestante causou diversas rupturas na Europa entre elas o alinhamento dos protestantes com o capitalismo combatido pela igreja pelo

pecado da usura. Com a Reforma, a usura não foi mais considerada como pecado pelos burgueses que viu justificado seu enriquecimento aos olhos de Deus e sem a condenação da igreja cristã.

A Paz de Vestfália gerou o constitucionalismo do Estado pela ética protestante e com espírito capitalista. Possibilitou a desvinculação da igreja do Estado. A jurisdição espiritual do Papa teve seu término em que seu poder gerava desconfiança dos príncipes e reis pois o poder divino sempre lhes era superior.

No entendimento de Claire Gantet (2001), anteriormente à Reforma, o poder exercido pelo Papa alcançava todas as nações cristãs que lhe obedeciam, levando em consideração que o poder monárquico era proveniente da vontade divina e o Papa era o legítimo representante de Deus na Terra.

A Reforma Protestante rompeu com essa realidade e provocou a existência de diversos conflitos, entre eles a Guerra dos Trinta Anos.

A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) ocorreu especialmente em solo alemão e os esforços da Igreja fracassaram em todas as suas investidas para impedir a concretização das ideias luteranas. A Paz de Vestfália se concretizou na elaboração dos Tratados de Munster e Osnabruck⁵ que tinham por objetivo extinguir qualquer forma de influência do Papa sobre os assuntos políticos na Europa, e criando a figura do Estado como principal ente político internacional sem imposição de nenhum outro poder em seu território.

Os Tratados de Vestfália conseguiram enfraquecer o império dos Hasburgo e fragmentado por completo os domínios do Império Sacro Romano. O fator mais importante foi o reconhecimento da igualdade e poder supremo dos Estados em seu território que extinguiu a hegemonia de um único poder sobre as nações, como era o poder do Papa.

Em Vestfália teve início a criação de um sistema jurídico internacional pelo reconhecimento do poder único e soberano de todos os Estados e um desejo de garantia de preservação de sua territorialidade afastando, de início, a intenção de usar de hostilidades contra eles e pretendendo dar maior mobilidade aos atos diplomáticos para resolução das controvérsias.

Vestfália inaugurou um Sistema Europeu de Estados, onde o Estado era o único sujeito de Direito Internacional e foi o primeiro compromisso internacional sem a intervenção de uma figura religiosa para garantir a elaboração e execução dos acordos internacionais. Esta

⁵ Estas duas cidades, para a realização das conferências, foram declaradas zonas neutras para abrigar as centenas de delegações vindas de todas as partes da Europa para a elaboração dos tratados.

constatação veio por Hugo Grotius, um dos elaboradores dos tratados, ao certificar a ideia de existência de uma obrigação recíproca entre os soberanos pactuantes que são ao mesmo tempo juízes e partes (GANTET, 2001).

Com o fim da guerra, os objetivos elencados por um Tratado de Paz produziu os efeitos jurídicos necessários capaz de lançar as futuras bases para a atual sociedade de Estados e para o próprio desenvolvimento do Direito Internacional. Vestfália foi um paradigma para a Liga das Nações e ONU.

Uma das graves consequências da Paz de Vestfália foi a dissolução do império da Alemanha que deixou marcas arrasadoras em seu povo e que foram sentidas ao longo dos anos e proporcionou, séculos depois, a ação de Adolf Hitler para desfazer as ações de Vestfália na reorganização de seu antigo império.

3.2 O Congresso de Viena e o concerto europeu (1815)

As guerras napoleônicas impuseram um equilíbrio de forças à França dentro do ideal expansionista imperial. O avanço de Napoleão pela Europa interrompia a continuidade do ideal vestfaliano sobre a soberania e igualdade dos Estados, principalmente pela vontade francesa de manter a Alemanha fragmentada.

Dentro da mesma temática vista após o fim de um ciclo de guerras, a derrota de Napoleão Bonaparte e o caos europeu ocasionado pelas suas investidas permitiu que o mapa político da Europa fosse redesenhado novamente em Viena entre 1814 a 1815. A devolução dos tronos às famílias reais seria o primeiro passo, seguido da divisão da Polônia entre Áustria, Prússia e Rússia (MAGNOLI, 2013).

O Tratado de Paris de 1814 tratou de convencionar a respeito do ônus pela existência da guerra provocada pela França já antes da Batalha de Waterloo. O Ato Final do Congresso de Viena já tinha sido firmado. Muito embora o Congresso de Viena fizesse nascer a ideia de união dos Estados europeus, os grandes acordos foram feitos às portas fechadas pelas potências da época e relegando temas secundários sem maiores complicações às outras comissões.

Para a efetivação deste equilíbrio de forças, foi criado o chamado “Concerto europeu” que tinha a finalidade de proporcionar uma estabilidade internacional no pós guerra e onde

todas as soluções de controvérsias seriam feitas por um consenso entre os Estados. Neste sentido, Robsbawm (2012, p. 171) menciona que “o Concerto da Europa se assemelham muito mais ao Conselho de Segurança do que a própria ONU”.

O Congresso de Viena reorganizou as fronteiras europeias e o primeiro tratado multilateral que criou a Santa Aliança formada por Rússia, Áustria e Prússia com finalidade de defender as monarquias contra as ameaças de investidas contra seus domínios, chegando a pensar em uma intervenção nos países da América, o que efetivou a criação da Doutrina Monroe sob o lema “América para os americanos” não admitindo nova investida europeia sobre a América.

Seguindo o entendimento apresentado até agora e já explicitado, a exemplo do ocorrido em Vestfália, um novo acordo internacional foi feito para reorganizar a Europa e na necessidade de reestruturação da antiga ordem política. O Congresso de Viena tratou, por inúmeros esforços diplomáticos, evitar novas guerras como as existentes em um passado não muito remoto como a Guerra dos Cem anos e da Guerra dos Trinta Anos, todas em solo europeu.

A nova sistemática da balança de poder seria o núcleo central deste Concerto na produção de mecanismos de equilíbrio de forças nas relações europeias.

E este equilíbrio foi mantido pela formação da Santa Aliança, entre Rússia, Prússia e Áustria para garantir o *status quo* da Europa e de suas colônias; a Quádrupla Aliança firmada entre Áustria, Prússia, Rússia e Inglaterra a fim de cuidar da segurança geopolítica e neutralizar qualquer ação negativa por parte da França e a Quíntupla Aliança formado pela França e outros países europeus, com intuito de integrar à França nesta nova política e suprimir qualquer hostilidade que venha a nascer no continente.

A função do Congresso de Viena teve como finalidade principal firmar um compromisso de defesa comum, mesmo inserido em um novo multipolarismo mantido por potências como a Inglaterra e Prússia. A restauração política da Europa e do Concerto europeu fortalecendo as relações diplomáticas remodelou as bases da Paz de Vestfália, muito embora o sonho de restaurar o Sacro Império Romano tenha sido frustrado.

Mesmo diante desta nova estrutura, o Concerto da Europa começou a sucumbir quando os interesses europeus de equilíbrio de poder foram substituídos pelo revanchismo político ocasionando diversas guerras, como a Guerra da Crimeia em 1854 até a completa derrubada deste concerto quando do início da Primeira Guerra Mundial em 1914.

As bases do Congresso de Viena também contribuíram para a elaboração do acordo internacional em Versailles em 1918 para, uma vez mais, restaurar a ordem política e jurídica mundial, mesmo sob o ponto de vista dos vencedores contra os vencidos.

3.3 As Conferências de Paz de Haia (1899 e 1907)

Com o passado destruidor de guerras presente de forma sistemática na Europa, as Conferências de Paz de Haia inovaram ao estabelecerem resoluções pacíficas de controvérsias internacionais e limitação à prática de guerra (*jus ad bellum*) para os futuros conflitos.

A primeira conferência de paz foi de iniciativa do Czar russo Nicolau II e ocorreu em 1899 com 26 delegações de vários países com reais intenções de produzirem mecanismos de assegurar um sistema pacífico internacional com ampla ação de limitação do uso de armamentos e definindo novas formas de solução para os conflitos.

Um dos maiores pontos discutidos em Haia foi a escolha da arbitragem como meio eficaz de solução das controvérsias. Como resultado, as nações presentes criaram o primeiro Tribunal Internacional de Arbitragem para esse fim.

A Conferência de 1899 foi responsável pela criação de mecanismos hábeis a uma solução pacífica de conflitos como os Bons Ofícios e a Mediação. Mesmo com esses intentos, o voluntarismo internacional predominante nos Estados desde Vestfália provocou novas guerras, exemplificando a guerra da Rússia e Japão pelo controle da Manchúria ao mesmo tempo em que na América reinava o pan-americanismo advindo da Doutrina Monroe contra novas investidas dos países europeus.

Diante destes eventos, uma nova Conferência de Paz era necessária. Uma nova reunião ocorreu em Haia em 1907 e na presença de 175 delegações de 44 Estados, e, desta vez, contando com a participação do Brasil na pessoa de Rui Barbosa indicado pelo Barão do Rio Branco, cujo renome jurídico seria eficaz para os debates das matérias de Direito Internacional ali presentes (LACOMBE, 1984).

Mesmo que essa segunda conferência não tenha conseguido provocar um desarmamento internacional, conseguiu limitar a ação dos combatentes durante a guerra na

proibição de utilização de determinados tipos de armamentos como fazer uso de lançamento de projéteis explosivos por balões, uso de gases asfixiantes, entre outros.

No mesmo sentido foi convencionado que três medidas deveriam ser seguidas para obtenção de uma solução pacífica de todos os Estados participantes: Bons Ofícios, Mediação e Arbitragem. O Tribunal Permanente de Arbitragem seria um centro jurídico eficaz de produção de importantes decisões para desencorajar a escolha da guerra como primeira opção nos conflitos.

No contexto de ideologia que imperava na época, o mundo era dividido entre os países considerados “civilizados” e os “não-civilizados”. Mesmo com o surgimento da Primeira Guerra e o descumprimento de quase todos os dispositivos presentes nas convenções de paz, seus princípios permitiram fortalecer mecanismos jurídicos internacionais para alcançar a proibição do uso da força pelas Nações Unidas e através do avanço em conjunto pela atuação multilateral dos Estados.

Esta constatação foi reconhecida por Mônica Herz e Andrea Hoffmann quando afirmam que, no contexto do Concerto Europeu pela administração do sistema internacional de forma pacífica, o Sistema de Haia criado pelas duas conferências de paz de 1899 e 1907, representam grande mudança na administração do sistema internacional com a utilização dos meios de resolução de controvérsias entre os Estados.

A normativa deste sistema seria composta por novas regras de não agressão pela criação da Liga das Nações.

3.4 O Tratado de Versailles e a Liga das Nações no Sistema de Segurança Coletiva internacional (1919)

Com o fim da Primeira Guerra, os Estados vencedores organizaram uma Conferência de Paz em Paris, em 1919 para o estabelecimento de inúmeras medidas, incluindo a situação da Alemanha e de um plano de paz idealizado pelo Presidente norte-americano Woodrow Wilson, em um documento com 14 pontos⁶.

⁶ Os pontos do Plano de Paz apresentado ao Congresso Americano em janeiro de 1918 foram: 1) "acordos públicos, negociados publicamente", ou seja, a abolição da diplomacia secreta; 2) liberdade dos mares; 3) eliminação das barreiras econômicas entre as nações; 4) limitação dos armamentos nacionais "ao nível mínimo

Edward Carr (2001, p. 25) retrata o plano utópico de Wilson baseado na crença de que a paz mundial estaria assegurada se as questões internacionais não tivessem apoiadas suas soluções nas mãos de diplomatas e políticos ligados aos Ministérios das Relações Exteriores, interessados muito mais em suas questões pessoais, mas que os problemas relativos à paz estivessem aos cuidados de cientistas descompromissados com seus ideais e que estudariam a fundo as questões para um desfecho mais democrático e não-tendencioso.

Inúmeros debates foram feitos durante a Conferência de Paris em 1919 sobre a elaboração do Tratado de Versailles que continha as medidas a serem tomadas contra a Alemanha e Turquia, a construção da segurança coletiva internacional dentro de uma organização universal e o estabelecimento de um sistema de Mandatos para administrar as províncias do Oriente Médio anteriormente ocupadas pelos otomanos.

A princípio, o plano de paz de Wilson não previa nenhum tipo de revanche contra Alemanha e seus aliados, mas a França defendia a punição pelas perdas territoriais sofridas na guerra. A partir desta conduta, o Tratado de Versailles seria nutrido de sucessivos equívocos que comprometeriam o equilíbrio mundial.

Inúmeros debates foram feitos durante a Conferência de Paris em 1919 sobre a elaboração do Tratado de Versailles que continha as medidas a serem tomadas contra a Alemanha e Turquia, a construção da segurança coletiva internacional dentro de uma organização universal e o estabelecimento de um sistema de Mandatos para administrar as províncias do Oriente Médio anteriormente ocupadas pelos otomanos.

O Tratado continha medidas que foram impostas à Alemanha, de forma unilateral e fora dos propósitos pacíficos, inúmeras sanções com a finalidade de lhe atribuir a culpa pela ocorrência da guerra e arcar com reparações financeiras e perdas territoriais durante os conflitos. Houve protestos pelas medidas humilhantes que iriam agravar a situação do povo alemão já comprometido pela guerra.

compatível com a segurança";5) ajuste imparcial das pretensões coloniais, tendo em vista os interesses dos povos atingidos por elas;6) evacuação da Rússia;7) restauração da independência da Bélgica;8) restituição da Alsácia e da Lorena à França;9) reajustamento das fronteiras italianas, "segundo linhas divisórias de nacionalidade claramente reconhecíveis";10) desenvolvimento autônomo dos povos da Áustria-Hungria;11) restauração da Romênia, da Sérvia e do Montenegro, com acesso ao mar para Sérvia;12) desenvolvimento autônomo dos povos da Turquia, sendo os estreitos que ligam o Mar Negro ao Mediterrâneo "abertos permanentemente";13) uma Polônia independente, "habitada por populações indiscutivelmente polonesas" e com acesso para o mar; e14) uma Liga das Nações, órgão internacional que evitaria novos conflitos atuando como árbitro nas contendas entre os países. Os "14 pontos" não previam nenhuma séria sanção para com os derrotados, abraçando a ideia de uma Paz "sem vencedores nem vencidos". No terreno prático, poucas propostas de Wilson foram aplicadas.

O tratado contrariou o plano de paz de Wilson que não previa nenhum tipo de revanche contra Alemanha e seus aliados, mas a França não aceitava a não punição do governo alemão pelas perdas sofridas na guerra.

O 14º ponto de Paz de Wilson previa a formação de uma organização internacional que atuaria na segurança internacional. O Pacto da Liga das Nações nasceu sob o princípio da segurança coletiva em que os Estados membros teriam o dever de manter o equilíbrio da paz internacional, para isso, estabeleceu um limite ao recurso à guerra por meio de uma moratória que impunha o recurso à guerra, na seguinte forma:

Art. 12. Todos os Estados membros da Sociedade concordam em que, se entre eles surgir uma controvérsia suscetível de produzir uma ruptura, submeterão o caso seja ao processo de arbitragem ou a uma solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam, também, em que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra, antes da expiração do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho.

A Liga das nações não proibiu o recurso à guerra mas impediu seu uso imediato como primeira alternativa no caso de existir uma ruptura entre seus membros capaz de iniciar uma guerra através do Prazo Moratório presente no artigo 12 do Pacto da Liga, que diz o seguinte:

Art. 12. Todos os Membros da Sociedade convêm que, se entre eles houver um litígio que possa trazer rompimento, o submeterão ao processo de arbitragem ou ao exame do Conselho. Convêm mais que, em nenhum caso, deverão recorrer à guerra antes de expirar o prazo de três meses, a contar da data em que tiver tomado conhecimento da divergência”.

Por essa nova sistemática, a Liga não aboliu o uso da guerra, mas impediu que ele fosse a primeira medida a ser tomada quando uma controvérsia surgisse, tornando, desta forma, a guerra como uma segunda alternativa.

O Tratado de Versailles e o Sistema de Mandatos regulado pelo artigo 22⁷ do Pacto da Liga das Nações que revelaram o traço hegemônico do Direito Internacional, elaborado segundo o pensamento europeu do início do século XX combinado com o voluntarismo que imperava no ordenamento jurídico internacional por privilegiar as relações dos Estados mais fortes, notadamente após os eventos de Vestfália, no enaltecimento absoluto da soberania

⁷ Pacto da Liga das Nações, art.22. Os princípios seguintes aplicam-se às colônias e territórios que, em consequência da guerra, cessaram de estar sob a soberania dos Estados que precedentemente os governavam e são habitados por povos ainda incapazes de se dirigirem por si próprios nas condições particularmente difíceis do mundo moderno. O bem-estar e o desenvolvimento desses povos formam uma missão sagrada de civilização, e convém incorporar no presente Pacto garantias para o cumprimento dessa missão. (PACTO DA SOCIEDADE DAS NAÇÕES. Disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em 26/03/2014).

estatal e a proteção internacional exclusivamente ao Estado e seus interesses (SALOMÃO, 2014).

Um dos intentos do Sistema de Mandatos foi o reconhecimento pelos vencedores, inclusive por Wilson, de que os turcos haviam governado mal seus súditos espalhados pelos Bálcãs e Oriente Médio e por isso deveriam perder o controle sobre todos os seus territórios que necessitavam de orientação externa, conforme descreve Margaret MacMillan (2004).

O grande fato inédito da Liga das Nações foi a de ter sido a primeira organização internacional inserida em um mundo dotado do voluntarismo internacional e pelo sistema de alianças militares.

A vitória dos aliados incentivou-os a institucionalizar uma nova configuração de poder na figura da Liga mesmo com a imposição da paz pelos vencedores e o sistema de paz coletiva deveria garantir esta situação, principalmente como medida a monitorar e combater os ideais da Revolução Bolchevique de 1917.

O conceito da segurança coletiva foi desenhado pela liga nos artigos 10, 11 e 16, na seguinte forma:

Cada Estado membro se compromete a respeitar e preservar a integridade territorial de todos os Estados membros [...] Qualquer ato ou ameaça de guerra contra um membro da Liga ou não, ela deverá agir de forma sábia para proteger a paz das nações [...] Se qualquer Estado membro recorrer à guerra, será considerado ato de guerra contra todos os membros que se comprometeram a retaliar este ato por sanções e usar de forças militares para proteger os membros da liga.

A criação deste sistema representa uma grande ruptura na balança de poder das potências da época. Versailles em nada se relacionava com a eficiência do Congresso de Viena de 1815 quando realmente se pretendeu reestruturar a Europa, em bases menos revanchistas. Versailles só fez aumentar ainda mais o colonialismo mundial, a exemplo do Sistema de Mandatos. Henry Kissinger (1994) enfatizou que Versailles tinha a finalidade primordial de punição em diversos temas como o econômico, territorial e militar.

O sistema de segurança coletiva da Liga era frágil pela ausência de mecanismos hábeis a obrigar os Estados membros violadores a cumprirem as regras do Pacto da Liga. A fragilidade dos mecanismos de sanção foram imediatamente remediados quando da criação das Nações Unidas.

3.5 O Acordo Briand-Kellog sobre a renúncia à guerra (1928)

Após a Primeira Guerra, era imperioso novamente se pensar em medidas jurídicas mais eficazes a fim de coibir a prática de guerra nas relações internacionais.

Quando o Ministro das Relações Exteriores da Inglaterra, Aristide Briand e o Chanceler francês Frank Kellog idealizaram o Tratado bilateral de Renúncia à Guerra em 1928 entre EUA e França, conhecido por Pacto de Paris ou Pacto Briand-Kellog, intencionaram a formalizar a interdição ao recuso à guerra que seria ampliando anos depois pela Carta da ONU ao englobar a restrição a toda forma de agressão internacional.

O Pacto, um tratado aberto ilimitado, visou impedir o uso discricionário do *jus ad bellum* por parte dos Estados na primeira metade do século XX após as consequências da Primeira Guerra Mundial. O Pacto teve adesão de diversos outros Estados, incluindo Japão e Alemanha.

No artigo 1º do Pacto⁸, essa regra assim é descrita:

Art. 1º. As Altas Partes contratantes declaram solenemente, em nome dos respectivos povos, que condenam o recurso à guerra para a solução das controvérsias internacionais, e à ela renunciam como instrumento de política nacional nas suas mútuas relações. (TRATADO DE PARIS, 2014)

O referido tratado teve por objeto, como descrito em seu preambulo, proceder à renúncia à guerra como meio utilizado pela política internacional para que as relações pacíficas exercidas pelos Estados não fosse rompida.

Um desafio ainda mais utópico se pensarmos no voluntarismo predominante na época mas que não impediu que essa normativa levasse à intenção das partes do Pacto a estimular aos outros países para aderir ao documento e tornar a renúncia à guerra como um novo valor perante a sociedade internacional.

Talvez a falha do Pacto, no entendimento de Paulo Emílio Vauthier (2008) foi a ausência de previsão de mecanismos e sanção que continha, dentre outras, da privação dos benefícios do referido tratado aos Estados violadores. Outra lacuna importante deixada estava presente no artigo 1º em que não houve proibição à guerra mas apenas à sua “condenação” como solução de controvérsias internacionais e instrumento de política internacional.

⁸ Disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em: 30/10/2014.

A onda armamentista ocorrida após a Primeira Guerra prejudicou o intuito de renunciar à guerra por parte dos Estados que estavam mais interessados em resguardar seu território nacional contra novos conflitos e tornando o Pacto ineficaz, como visto na Segunda Guerra.

Mas o principal avanço deste tratado foi criar um costume internacional e um princípio internacional pelo não uso ou até a interdição do recurso à guerra nas relações internacionais, acarretando na ampliação de seu conceito pela Carta da ONU no artigo 2º, §4º determinando a interdição completa do uso da força e um princípio adotado por inúmeras organizações internacionais nos anos posteriores.

3.6 A Carta das Nações Unidas e a interdição ao uso da força (1945)

A existência das Nações Unidas se deve a várias discussões entre algumas potências durante a Segunda Guerra Mundial que levou três anos até reunião dos Estados na Conferência de São Francisco, nos modos de execução do Congresso de Viena e de Vestfália.

Da mesma forma, a existência da ONU se deve a alguns importantes instrumentos convencionais antecedentes como a Conferência de Paris de 1919, o Tratado de Versailles em 1920 e o Pacto da Liga das Nações em 1922.

Não se pode olvidar que a natureza pacífica pela qual foi criada a ONU guarda relação com o idealismo wilsoniano quando se pensa na dogmática de seus 14 pontos para uma paz duradoura e, da mesma forma, a paz perpétua pensada por Kant se concretiza uma vez mais em uma organização de Estados com fins pacíficos.

A presença do idealismo em meio ao voluntarismo como fundamento do Direito Internacional no início do século tornava quase incrédulas as ações que tencionavam atingir a paz mundial pela união de Estados, cujo fracasso da Liga das Nações já havia demonstrado.

Os objetivos que nortearam o Tratado de Versailles eram justamente contrários a este idealismo, mesmo com a presença carismática do Presidente Woodrow Wilson em Paris. Os líderes europeus rejeitaram essa temática e impuseram sanções aos perdedores, dentro de uma revanche combatida por Wilson.

O idealismo evitado durante a Conferência de Paris causou os objetivos equivocados de Versailles como a imposição de seus termos à Alemanha através da cláusula da

culpabilidade. Um equívoco que geraria frutos ainda mais terríveis para a Europa e para o mundo.

Antes do fim da Segunda Guerra, as articulações entre os líderes da época já tinham dado início em 1943 quando Stalin se juntou a Roosevelt e Churchill em Teerã para discutirem um plano de ação para reestruturação do mundo no pós-guerra.

Foram discutidos temas sobre a formação e uma nova organização universal mas com medidas eficazes capaz de fazer os Estados membros a cumprir suas determinações, e um conselho composto pelas potências seria o canal apropriado para alcançar este objetivo.

Outro encontro ocorreu em Yalta, na Crimeia em fevereiro de 1945, onde foi convencionado a divisão da Alemanha, a concessão da parte da Polônia para a União Soviética, atendendo aos desejos de Stalin e criação das Nações Unidas.

Neste contexto, Normam Davies (2006) já ressaltava que as rivalidades entre EUA e União Soviética sobre alguns pontos começava a demonstrar o ponto de ruptura entre esses dois países na medida em que seus interesses na Europa e no mundo cresciam, principalmente com as posições da União Soviética conquistadas durante a guerra e que não seriam alteradas, a exemplo das conquistas territoriais na Polônia, Hungria, Romênia e a própria divisão da Alemanha.

Esse histórico traça toda a sistemática da Carta de São Francisco que foi construída na base da interdição a qualquer forma de agressão em que a resolução de todo o tipo de controvérsias seria obtida pelos meios pacíficos já projetados pela Conferência de Paz de Haia em 1899 e incluída no artigo 2º, §3º da Carta.

Da mesma forma, o referido artigo priorizou um valor já estabelecido nos anos anteriores, combinado pelo reconhecimento vestfaliano da igualdade entre os Estados.

A resolução pacífica convencionou a intenção de inserir essa alternativa nas relações internacionais do novo sistema de segurança do pós guerra agora plasmado sobre o objetivismo do Direito Internacional ao qual o *pacta sunt servanda* sustentaria a base de efetividade dos acordos internacionais e do próprio Direito Internacional.

Tentou-se reparar, assim, as lacunas previstas no Pacto da Sociedade das Nações que não defendeu os métodos pacíficos para resolução de controvérsias e inserindo o recurso à guerra como alternativa aos Estados após a moratória de três meses.

A constante presença de instabilidade nas relações internacionais, mesmo em tempos de paz, torna imprescindível a manutenção dos meios pacíficos para que as constantes

rivalidades políticas entre os Estados, principalmente quando o direito à autodeterminação dos povos é defendido por meios de agressão.

Combinada à regra de resolução pacífica, a proibição ao uso da força encontra sua efetividade objetivista no artigo 2, §4º da Carta, na nova estrutura do Direito Internacional moderno, mesmo quando permite, por exceção, a força nos casos da legítima defesa individual ou de terceiros, presente no artigo 51 (DISNTEIN, 2004).

Essas disposições representam a base de um novo sistema internacional em que as regras normativas de interdição à guerra e outras formas de uso discricionário da força sejam um novo traço de um imperativo internacional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como reflexo de toda a evolução da sociedade internacional, o Direito Internacional se viu na iminência de tutelar novos dispositivos hábeis a tornar possível a construção de uma nova estrutura internacional pela criação de princípios de interdição à guerra e outras formas de agressão quando estes eventos se apresentaram.

A guerra como engenho necessário a resguardar os interesses das muitas hegemonias, se mostrou fora de controle na tentativa de criar um ambiente propício para que seus resultados fossem consolidados. Diversos tratados internacionais transformaram estas realidades ao definirem regras mútuas de não agressão e acolhendo os meios pacíficos como tentativa de doutrinar as relações internacionais naquele sentido.

Um vasto registro dos antigos Tratados Internacionais produzidos ao longo da história que nos permite traçar uma linha de pensamento sob a conduta humana durante dos conflitos bélicos e os resultados obtidos com seu fim, no que se diz respeito à constante reestruturação da ordem jurídica de cada época, principalmente no mundo moderno.

O intento deste trabalho foi demonstrar a evolução da sociedade internacional, na visão histórica linear de meios construídos a fim de determinar um fator de convivência entre os Estados cada vez mais firmada em bases pacíficas na medida em que esses mesmos Estados vivenciam guerras intermináveis, tornando necessária a reorganização de todo um sistema mundial, seja de forma bilateral ou multilateral, apta a auxiliar na criação de novos valores defendidos na sociedade internacional.

Mesmo a guerra fazendo parte da sociedade internacional, o crescente número de normas convencionais que disponibilizam formas mais puras de uma convivência harmônica entre os diversos países torna possível o crescimento da adoção destes textos ao ponto de, no século XX, tornar proibida a utilização não só da guerra mas de todas as formas do uso da força.

Os resultados de Vestfália abriram caminho, mesmo dentro de uma realidade puramente ocidental, para um novo sistema europeu de Estados na nova estrutura mundial de Estados nacionais em uma nova base internacional composta dos princípios de igualdade estatal e soberania. A nova estrutura vestfaliana possibilitou a construção de novos paradigmas nos séculos posteriores como o concerto europeu da Conferência de Viena de 1818, cujas normas contribuíram para a formação de um acordo internacional em Versailles no pós Primeira Guerra.

Seguindo esta constatação, a construção da Teoria da Paz de Kant se mostrou eficaz para a formação de uma federação de Nações na principal função de construção conjunta como foi a própria Liga das Nações e ONU. A pretensão de Kant com essa afirmação foi de tornar possível a formação de uma união internacional dentro de um novo contratualismo internacional, capaz de impor um limite à prática de guerra.

Outro avanço nesta estrutura foram os pontos discutidos em Haia, durante sua conferência em 1899 com a proposta de diminuição dos orçamentos militares e a escolha da arbitragem como meio eficaz de solução dos conflitos em que a guerra deixa de ser uma opção exclusiva como política internacional.

As evoluções das táticas internacionais do pós guerra auxiliaram na construção da ordem jurídica internacional através dos últimos séculos e culminando com a elaboração da segurança coletiva no sistema normativo atual.

A definição de uma nova estrutura mundial pelo Direito Internacional e os eventos bélicos dos últimos 500 anos foram responsáveis pela formação de uma base mais harmônica entre os Estados firmadas em princípios de não-agressão, mesmo em tempos de hostilidades dentro de um realismo e até mesmo em uma estrutura agressora.

As bases jurídicas trazidas das normas convencionais dos períodos posteriores às guerras tornam possível a edificação de meios hábeis à construção da segurança coletiva inserida em um espaço jurídico de diálogo mais propício à existência de uma estabilidade na convivência entre os diversos países que faz do sonho utópico da paz em uma realidade cada

vez mais possível na dogmática internacional, levando em consideração dos resultados sofridos nas duas guerras mundiais do Século XX.

Abstract

In recent centuries, the war was the alternative used in the making of hundreds of empires. Consisted of the means necessary for the interests of the majority prevail. At each end of a war cycle, several international agreements to restructure the global legal order and carry out non-aggression pacts since the time of ancient Egypt to the United Nations emerged. International law has assisted in the protection of these measures as an indicator to reach the adoption of peaceful solutions of disputes. The various international treaties have built a legal system in order to adopt more favorable to the non-use of force in ever more dominant international relations mechanisms in order to facilitate an effective balance for preservation of international relations to a society built on Pacific bases.

Keywords: International Treatis – World Peace – International Law - Pacts of non-aggression.

REFERÊNCIAS

BATALHA DE KADESH. Disponível em: www.egiptoaldescubierto.com. Acesso em 30/10/2014.

CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise 1919-1939. Uma introdução ao estudo das Relações Internacionais**. Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília. Editora da Universidade de Brasília. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2ª ed., 2001.

CARVALHO, Paulo Emílio Vauthier Borges. **Carta de São Francisco, artigo 2º. Comentário à Carta das Nações Unidas**/Organizador: Leonardo Nemer Caldeira Brant. Belo Horizonte: CEDIN, 2008.

CLAUSEWITZ, Carl Von. **On war**. Princeton: Princeton University Press, 1984

DAVIES, Normam. **Europe at War 1939-1945: No Simple Victor**. London: Pan Books, 2006.

DISNTEIN, Yoram. **Guerra, Agressão e Legítima Defesa**. Trad. Mauro Raposo de Mello. São Paulo: Manole, 2004.

GANTET, Claire. **La Pai de Westfaliana (1648): Une historie social, XVIIe-XVIIIe siècles**. Paris: Berlin, 2001)

HERZ, Mônica Herz; HOFFMANN, Andrea. **Organizações Internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua e outros opúsculos**. Tradução de Artur Morais. Lisboa: Edições 70, 2004)

KISSINGER, Henry. **Diplomacy**. New York: Simon & Schuster, 1994)

LACOMBE, Américo Jacobino. **À sombra de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1984.

MACMILLN, Margaret Olwen. **Paz em Paris, 1919: a Conferência de Paris e seu mister de encerrar a Grande Guerra**. Tradução Joubert de Oliveira Brízida, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público** - 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALOMÃO, Wiliander França. **Os conflitos entre Palestinos e Israelenses: trajetória dos fatos históricos e do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

SALOMÃO, Wiliander França. **Segurança Regional e Internacional na Palestina. Direitos Humanos: um debate contemporâneo**. Organizadoras: Renata Furtado de Barros e Paula Maria Tecles Lara. Raleigh, Carolina do Norte, EUA: Lulu Publishing, 2012.